TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENCA

Processo Físico nº: **0000499-57.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**

Requerente: Paulo Sérgio Conti Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO SÉRGIO CONTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação revisional de contrato bancário em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando que no período de março de 1995 a maio de 1998 manteve com o réu contrato de conta corrente cheque especial nº 103.669-6 junto a agência nº 2931-9, reclamando que a cobrança mensal de juros realizada pelo réu teria elevado o saldo devedor ao contar juros sobre juros, levando-o a firmar em 14 de maio de 1998 contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 8.600,00 para quitação do primeiro contrato, sem embargo do que postula o reconhecimento da ilegalidade na cobranca de juros sobre juros, a partir de cuja exclusão aponta haveria um saldo credor de R\$ 1.643,62 em 14 de maio de 1998, ou de R\$ 10.243,62 caso aplicado juros em seu favor nas mesmas taxas praticadas pelo réu, apontando mais em favor de sua tese o contido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, reclamando a seguir que a taxa de juros cobrada pelo réu estaria em 8,7807%, acima da taxa média do mercado que no mesmo período teria sido de 7,33%, prática que também entende abusiva, de modo que a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pretende a revisão do contrato para proibição da capitalização mensal dos juros e da prática do anatocismo, observando-se a taxa média de juros praticada pelo mercado bancário, com capitalização anual, e que as diferenças cobradas a maior pelo réu seja repetidas com acréscimo de juros nas mesmas taxas praticadas pelo banco réu até o encerramento do contrato, e a seguir pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, condenando-se o réu ao pagamento de indenização para reparação do dano causado por ter excedido os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, declarando-se a inexistência da obrigação executada nos autos do processo nº 296/99 que tramita por esta 5ª Vara Cível de São Carlos.

O réu contestou o pedido sustentando deva prevalecer a *pacta sunt servanda* para manutenção do contrato nos termos em que firmado, conforme garantia do ato jurídico perfeito concedida pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, não havendo ilicitude nos juros contratados sob o abrigo da Lei nº 4.594/64, afastada a limitação desse encargo nos termos da Emenda Constitucional nº 40/2003, salientando não haja indicação da alegada capitalização dos juros, de resto autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-19/2000 e Medida Provisória nº 2.1790-36/2001; argumenta da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e conclui pela improcedência da ação.

Rejeitadas as preliminares e reconhecido que o contrato executado nos autos do processo nº 296/99 que tramita por esta 5ª Vara Cível de São Carlos é contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 8.600,00, enquanto nesta ação se busca a revisão do contrato de conta corrente cheque especial nº 103.669-6 junto a agência nº 2931-9, portanto, negócio jurídico diverso, afastando a alegação de coisa julgada, foi designada prova pericial contábil para

verificação da comparação entre a taxa do contrato discutido frente a taxa média do mercado, para verificação da capitalização mensal dos juros e da cobrança de juros sobre juros.

Concluída a prova pericial, o autor postulou o julgamento da lide. É o relatório.

Decido.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso analisado: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO - Contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) - Improcedência - Incidência do Código de Defesa do Consumidor" (cf. Ap. nº 0006294-31.2007.8.26.0032 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/03/2014 ¹).

Segundo o laudo pericial, o banco réu capitalizou mensalmente os juros remuneratórios do contrato (fls. 393), gerando a cobrança de juros sobre juros (fls. 394).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros pretendida pelo autor, cumpre considerar não haja, em nosso ordenamento, aplicabilidade ao sistema financeiro.

Primeiramente porque "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

E depois, porque a Lei de Usura, a propósito da clara redação da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao sistema financeiro (*in verbis: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*), de modo que, à luz da legislação pátria, nada obsta aos integrantes do sistema financeiro estipulem juros acima da taxa de 12,0% ao ano, sendo pois de concluir-se, no caso presente, nada haja de ilícito nesta prática.

Sobre as taxas de juros praticadas pelo réu serem superiores à taxa média do mercado, o laudo pericial apontou que, durante os trinta e nove (39) meses de duração do contrato, em dezessete (17) meses isso realmente ocorreu, mas que em outros vinte e dois (22) meses a taxa praticadas pelo réu abaixo da taxa média do mercado (*vide fls. 400*).

Ou seja, não a vantagem do autor foi superior àquela que afirma ter auferido o réu.

Diga-se mais, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ³).

Rejeita-se, assim, a tese e o pedido do autor, no sentido de ver substituída a taxa de juros remuneratórios do contrato.

Quanto à capitalização mensal dos juros, cumpre primeiramente considerar

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.stj.jus.br/SCON

que o contrato em discussão esteve vigente até 14 de maio de 1998, portanto, antes da edição das Medida Provisória nº 1.963-19/2000 e Medida Provisória nº 2.1790-36/2001, de modo que impossível a aplicação do permissivo contido nessas normas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Valha ainda dizer, ausente o amparo legal, mesmo que eventualmente existente estipulação contratual para *cobrança mensal* desses juros, tal prática somente poderia ser admitida caso *houvesse saldo suficiente* para tanto, uma vez que, sendo devedor referido saldo, a partir do pagamento desses juros passam eles a compor a base de cálculo de juros no período seguinte, aliás, a propósito do que bem ponderou o perito no seu laudo (*fls. 394*).

Ou seja, não obstante nada se possa apontar em termos de ilegalidade no pacto de *cobrança* mensal dos juros, isso não pode significar que, inexistindo saldo credor para o pagamento, possam esses juros serem debitados, pois tal gerará acréscimo ao saldo devedor, motivando assim uma nova e posterior cobrança de juros, cuja base de cálculo, ao menos em parte, será composta de *juros*, implicando pois em anatocismo, prática cuja licitude prevalece nos termos do entendimento pretoriano anterior à edição das Medidas Provisórias nº 1.963-19, de 30.03.2000, e nº 2.087, de 27.12.2000, e nº 2.170-36, de 23.08.2001, dando aplicação ao contido na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal mesmo frente à instituições financeiras, tanto que "a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vedando a capitalização dos juros, mesmo para instituições financeiras (RSTJ 13/352 e 22/197), com a ressalva quanto "aos saldos líquidos em conta-corrente, de ano a ano", prevista no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33" (Ap. n. 599.774-8 - 8ª Câm. 1º TACSP - MANOEL MATTOS, Relator) ⁴.

A partir destas considerações, tem-se como procedente o pedido do autor, para que seja procedido ao recálculo do saldo devedor do contrato de conta corrente - cheque especial nº 103.669-6 da agência nº 2931-9, para verificação de que, nas ocasiões pactuadas para débito ou cobrança dos juros (*capitalização mensal, como nomina o réu*), efetivamente exista saldo credor suficiente para o pagamento, e caso esse saldo se achar negativo, deverá o banco réu *acumular* os juros em conta paralela a fim de serem cobrados somente *quando* e *se* vier a existir *saldo credor* suficiente, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento do contrato ou no final do ano civil.

As cobranças realizadas a maior pelo banco réu deverá, por conseguinte, serem repetidas em favor do autor, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos débitos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Rejeita-se a possibilidade de aplicação de juros bancários porquanto ao cidadão aplique-se o contido na Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), que limita os juros contratados ao dobro da taxa legal, e caso não haja contrato, seja observada a taxa legal, que é de 1% ao mês, nos termos do que regula o art. 406 do Código Civil, cc. art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional: "Os juros serão os legais, fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1° do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a data da citação" (cf. Ap. n° 0185190-47.2011.8.26.0100 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/03/2014 ⁵).

Na medida em que o contrato analisado (*contrato de conta corrente - cheque especial nº 103.669-6 da agência nº 2931-9*) foi quitado em 14 de maio de 1998, a repetição em questão deverá observar a execução por quantia certa.

A liquidação do saldo a ser repetido deverá ser feito em fase de liquidação da sentença, por arbitramento.

Não há, contudo, direito do autor a ver o réu condenado ao pagamento de indenização para reparação do dano causado por ter excedido os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, haja vista que a repetição do indébito, em si, com os acréscimos legais, já implica em reparação do dano material.

⁴ JTACSP, Vol. 168, pág. 142.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

Eventual dano reflexo deveria ter sido explicitamente descrito, em fatos, na causa de pedir, pois, como se sabe, nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁶).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 7).

Diga-se mais, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - 8.

Assim, se não há uma clara descrição desses danos que se quer indenizados, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex), de modo que fica rejeitado o pedido também nessa parte.

Finalmente, quanto ao pedido de que seja declarada a inexistência da obrigação executada nos autos do processo nº 296/99 que tramita por esta 5ª Vara Cível de São Carlos, como já apontado no item 1. da decisão de fls. 251, o contrato que fundamenta a execução nos autos do processo nº 296/99 que tramita por esta 5ª Vara Cível de São Carlos é contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 8.600,00, enquanto nesta ação se busca a revisão do contrato de conta corrente cheque especial nº 103.669-6 junto a agência nº 2931-9, portanto, negócio jurídico diverso, não havendo se pretender extinta a segunda obrigação por conta dessa primeira, até porque devidamente indenizado o autor na forma de repetição do indébito, como acima indicado.

A ação é procedente em parte, ficando compensados os encargos devidos a título de sucumbência, posto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência do que CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a refazer a liquidação do saldo devedor do contrato de conta corrente - cheque especial nº 103.669-6 da agência nº 2931-9, firmado com o autor PAULO SÉRGIO CONTI, para que neste contrato o réu observe, em relação à cláusula de cobrança mensal de juros, a hipótese de existência de saldo credor suficiente para o pagamento, devendo em caso de saldo negativo *acumular* os juros em conta paralela a fim de serem cobrados somente *quando* e *se* vier a existir tal saldo credor, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento do contrato ou no final do ano civil; CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a repetir em favor do autor PAULO SÉRGIO CONTI os

⁶ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁸ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

valores indevidamente cobrados pela capitalização indevida dos juros e pela contagem de juros sobre juros, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos referidos lançamentos, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, devendo referido valor ser apurado em regular liquidação por arbitramento, compensada a sucumbência, na forma e condições acima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 18 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA